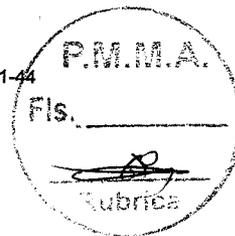


PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Av. Juvenal Lamartine, 33, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 08.365.900/0001-44

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil



PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Fornecimento de energia elétrica para prédio onde funciona o PROGRAMA CRIANÇA FELIZ.. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 25, CAPUT DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Trata o presente processo de contratação direta para Fornecimento de energia elétrica para prédio onde funciona o PROGRAMA CRIANÇA FELIZ., mediante inexigibilidade de licitação.

Conforme ressaltado no Parecer da Comissão Permanente de Licitação, é de exclusividade da COSERN - Companhia Elétrica do Estado do Rio Grande do Norte, o fornecimento de energia elétrica no Município de Monte Alegre, impossibilitando qualquer competição em eventual procedimento licitatório.

A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que na hipótese de inviabilidade de competição, será inexigível a licitação, conforme disposto no art. 25, caput, in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...). (grifo nosso)

O autor Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitações e Contratos Administrativos assegura:

(...) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender as exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (grifo nosso)

A handwritten signature or mark, possibly initials, located at the bottom right of the page.

Também corrobora com esse entendimento o jurista Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao afirmar que:

PM.M.A.
Fls. _____

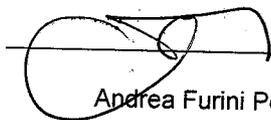
A primeira hipótese de inviabilidade de competição ~~reside~~ na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. **Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprésta**. Mais precisamente, a competição seria inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas. (grifo nosso)

No caso sob análise, verifica-se a premente necessidade de contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, sob pena de restarem prejudicados o bom e regular desempenho da Administração Municipal, com a conseqüente descontinuidade de alguns dos serviços públicos essenciais à coletividade.

Dessa forma, diante das prescrições art. 25, *caput* da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, opino pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa COSERN, CNPJ n.º 08.324.196/0001-81, especializada no fornecimento de energia elétrica.

É o parecer.

Monte Alegre/RN, 03 de janeiro de 2022.



Andrea Furini Pessoa Camara

OAB 3673 RN

Assessora Jurídica